



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 14/11 de 2019.

PROCESSO Nº	00065.015699/2012-08
INTERESSADO:	CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA

Assunto: Análise de reconsideração.

1. Trata-se de insurgência apresentada por CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Parecer 1032 (3331281) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 1179 (3337663), das quais restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652016152. A decisão no feito foi por: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA.**, por realizar voo com carregamento acima do peso máximo permitido com a aeronave PT-IJH em 29/8/2011 às 9h10minZ em SBFZ, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c itens 135.63(c)(2)(3) do RBAC 135.

2. O Auto de Infração nº 07399/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/12/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 29/08/2011

Hora: 09:10 Z

Local: SBFZ/CE

Descrição da ocorrência: Realização de voo com carregamento acima do peso máximo permitido

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 104/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 60820.009262/2011-79), em 29/08/2011, às 09:10 Z, no aeródromo SBFZ, no Ceará, o tripulante Hudson Felix Marques (CANAC 805457) operou a aeronave PT-IJH com carregamento acima do peso máximo contido no envelope de carregamento.

3. O Ofício 7851 (3406209) cuidou da notificação da decisão de segunda instância, tendo a ciência inequívoca do ato ter ficado a cargo do Aviso de Recebimento - AR BI991983938BR (3552701), datado de 16/09/2019.

4. Insurgência apresentada em 23/09/2019, via protocolo eletrônico da ANAC, na qual alega preliminar de prescrição, nos seguintes termos:

Ora, pela simples leitura do histórico feito pelo Parecerista exsurge notória a prescrição intercorrente no caso em tela, BASTANDO OBSERVAR QUE ENTRE A NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA (EM 17/02/2012) E O DESPACHO DE CONVALIDAÇÃO (EM 27/02/2015) TRANSCORRERAM MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS.

(...)

MARCO PARADIGMA: notificação da empresa em 17/02/2012 (fl. 05).

Inciso I: é o próprio paradigma.

Inciso II: não foi realizada nenhuma diligência tendente a apurar o fato tido por irregular. Este foi o próximo ato de impulso ao processo, sendo proferido após mais de três anos, em 27/02/2015 (fl. 10).

Inciso III: a decisão de primeira instância foi proferida após três anos, em 16/11/2015 (fls. 21/22).

Inciso IV: não houve nenhuma proposta de solução conciliatória.

Daí se questiona: que ato (dentre os elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/99) foi praticado nos três anos seguintes ao marco paradigma indicado? SIMPLEMENTE NENHUM.

Ao contrário do que se tenta fazer crer no Parecer citado, a apresentação de defesa em 1/3/2012 não constitui marco interruptivo! Sequer há previsão legal para tanto.

5. Razão assiste ao insurgente.

6. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

7. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

8. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

9. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*" **[destacamos]**. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

10. A orientação ali é clara que o ato para interromper a prescrição intercorrente deve vir de ato da Administração.

11. Dito isso, o interessado demonstrou que entre a notificação da empresa (em 17/02/2012) e o despacho de convalidação (em 27/02/2015) transcorreram mais de 03 (três) anos. O argumento do insurgente de que a apresentação de defesa em 1/3/2012 não constitui marco interruptivo está alinhado para com a orientação da Procuradoria Federal, supra. A prescrição, *in casu*, incidiu em 18/02/2015.

12. Assim, entende-se que, *in casu*, CABE RECONSIDERAR a decisão recorrida para

declarar a prescrição da pretensão punitiva da ANAC relativamente ao *Auto de Infração: 07399/2011/SSO, Processo(s) SIGEC: 652016152*.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **RECONSIDERAR** a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1179 (3337663) para **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para **declarar a prescrição** da pretensão punitiva da ANAC relativamente ao *Auto de Infração: 07399/2011/SSO, lavrado pela conduta de* realizar voo com carregamento acima do peso máximo permitido com a aeronave PT-IJH em 29/8/2011 às 9h10minZ em SBFZ, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c itens 135.63(c)(2)(3) do RBAC 135 *Processo(s) SIGEC: 652016152*.
- **CANCELE-SE o crédito de multa 652016152**.
- **NOTIFIQUE-SE** o interessado.
- Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos com sugestão de **ARQUIVAMENTO**.

14. À Secretaria.

15. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/11/2019, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3733770** e o código CRC **3D10FC5C**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: mariana.usula

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CEARA TAXI AEREO LTDA Nº ANAC: 30000011908
 CNPJ/CPF: 03003930000197 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim - EF UF: PI
 Tipo Usuário: Integral

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>652016152</u>	07399/2011/SSO	00065015699201208	18/10/2019	29/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 05/02/2020 (em reais):						7 000,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTI</p> |
|--|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



DESPACHO

1. De acordo com o Despacho Decisório 19 (3733770). Adoto os entendimentos da análise supra fazendo-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. **DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL** - O Relatório GT - PRESCRIÇÃO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.
3. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**
4. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:
 - 7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**
 - 7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**
[destaques originais]
5. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:
 - 7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**
[destacamos]
6. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria"*.
7. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu conforme por observância de entendimento firmado pela CGCOB, e pareceres da procuradoria federal junto à ANAC.

De se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico, declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido, ou por saturação da capacidade operacional por insuficiência sistêmica resultando acúmulo desproporcional de estoque a ponto de gerar descompasso para com a capacidade produtiva do setor, não ser o caso de aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

8. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

9. Arquive-se o feito.



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 03/02/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3733800** e o código CRC **3E232C0C**.